

## **DIREITO DO TRABALHO: A REVIRAVOLTA DE 2002 E A ESPERANÇA PARA 2003.**

Jorge Luiz Souto Maior<sup>(\*)</sup>

Ao final de cada ano é comum passar em revista os principais fatos que influenciaram o comportamento social, buscando extrair lições para o próximo ano. Não há, no entanto, a praxe de se fazer isto com relação ao direito, daí porque merece aplausos a iniciativa da Carta Maior de programar uma edição especial com o propósito de pôr em destaque as principais ocorrências dos diversos ramos do direito havidas durante o ano que finda, que serve ao mesmo tempo para contextualizar o momento histórico do direito e para projetar a sua possível trajetória no ano vindouro.

Esta iniciativa da Carta Maior, pelo menos no que se refere ao direito do trabalho, não poderia ser mais oportuna, pois o ano de 2002 foi efetivamente um marco do trabalhismo no Brasil e esta retrospectiva talvez seja uma forma imprescindível para fazer este registro histórico.

O direito do trabalho iniciou o ano ameaçado pela discussão em torno da reforma do artigo 618, da CLT, não exatamente pelo fato de se buscar a alteração do teor do citado artigo, mas pelos argumentos que sustentavam a reforma e que consistiam, em suma, um ataque ideológico ao conteúdo protetivo do direito do trabalho. Aliás, a idéia do afastamento do Estado das relações de trabalho já vinha sendo implementada há alguns anos (vide, como exemplo, a Lei n. 9.958/00, das comissões de conciliação prévia) e com a tentativa de alteração do artigo 618 apenas alcançava o seu ápice.

No entanto, dois fatos de extrema relevância provocaram, decisivamente, uma reviravolta nesta tendência: o primeiro, a publicação, em 11 de janeiro de 2002, da Lei n. 10.406, que trouxe nova roupagem, de cunho social, para o Código Civil; e a expectativa de inédita eleição, pelo voto popular, de um candidato de um partido de esquerda, que se concretizou, de forma incontestada e retumbante em 27 de outubro.

---

<sup>(\*)</sup> Juiz do trabalho, titular da 3ª. Vara de Jundiaí/SP, professor-doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), membro da Associação dos Juizes para a Democracia, membro do Instituto Brasileiro de Direito Social – Cesarino Júnior, bolsista da CAPES, em nível de pós-doutorado.

O novo Código Civil ainda não entrou em vigor, terá vigência em janeiro de 2003, mas seu conteúdo social tem sido por demais destacado por diversos autores e isto, evidentemente, abalou a tendência neoliberal (anti-social) que vinha influenciando o direito do trabalho.

No que se refere à eleição do candidato de esquerda, Luís Inácio Lula da Silva, a sua influência sobre o direito do trabalho é da mesma ordem, pois que significa uma quebra da hegemônica idéia de que as ações de natureza social só tem lugar dentro dos limites econômicos. A idéia de uma justiça social, antes marginalizada e “ultrapassada”, passa a ser a idéia-base do poder constituído e só isto representa muito em termos de recuperação da força retórica da natureza social do direito do trabalho e de seus princípios fundamentais, em favor da proteção da dignidade humana. O paradigma da salvaguarda da viabilidade econômica, deixando de lado qualquer discussão em torno das conseqüências sociais e em especial das péssimas condições de trabalho e da má distribuição de renda, cede lugar ao paradigma da busca efetiva da proteção da dignidade humana, que impulsiona, inclusive, a discussão inovadora em prol da formação de um Pacto Social.

As inovações legislativas no direito do trabalho, que se avolumavam a cada ano, todas atendendo aos reclamos da teoria da flexibilização, simplesmente, em 2002, cessam por completo. Nenhuma lei é editada neste sentido e as iniciativas reformadoras do direito do trabalho tomam outro rumo. A lei voltada ao direito material do trabalho, editada em 2002, digna de destaque, é a de n. 10.421, de 15 de abril, pela qual se estendeu à mão adotiva os direitos à licença-maternidade (art. 392-A, da CLT) e ao salário-maternidade (art. 71-A, da Lei n. 8213/91).

Aliás, esta alteração do paradigma do direito do trabalho começa a se concretizar, efetivamente, quando em abril de 2002, tomam posse os novos dirigentes do TST: Ministros Francisco Fausto (Presidente), Vantuil Abdala (Vice-Presidente) e Ronaldo Lopes Leal (Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho).

Já em seu discurso de posse, em 10 de abril/02, o Presidente Ministro Fausto, defendeu a idéia de que “A legislação trabalhista não pode ser objeto de mudanças fundadas em interesses momentâneos, circunstanciais. O Direito do Trabalho corresponde a um sistema e a uma conquista não só do Brasil, mas de todo o mundo. Qualquer mudança não pode ser objeto de mera portaria ou resolução, tem de ser precedida de um profundo debate técnico”. E destacou: “Esse posicionamento nada tem de

paternalista. Trata-se de uma visão tutelar do tema, ou seja, a importância de salvaguardar os direitos trabalhistas, que não foram criados pelo Judiciário, mas pela legislação que consagrou uma conquista universal. Direitos como o repouso semanal remunerado, licença para tratamento de saúde, dentre inúmeros outros, são comuns à humanidade como um todo”.

Esta nova postura do TST, aliada aos dois fatos antes mencionados, frente à reforma de todo o sistema jurídico trabalhista, que era discutida de forma disfarçada no contexto da alteração de um único artigo da CLT, o 618, e frente às comissões de conciliação prévia, acabou provocando uma sensível mudança no encaminhamento dessas duas questões. No que tange à alteração do artigo 618, da CLT, o projeto de lei sequer voltou a ser discutido no Congresso Nacional. E, com relação às comissões de conciliação prévia, o Governo, que era o principal patrocinador<sup>1</sup> da idéia, reconhecendo as falhas de sua criação, acabou editando uma Portaria Ministerial, buscando inibir os abusos cometidos nas comissões.

Merecido destaque, no que se refere à luta contra um irrefletido desmanche da legislação trabalhista, seja dado, igualmente, à ação conjunta da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas), ANPT (Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho) e ABRAT (Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas), encabeçada por seus presidentes, respectivamente, Dr. Hugo Cavalcanti Melo Filho, Dra. Regina Butrus e Dr. Luís Carlos Moro e ANPT, que, na companhia de “militantes” juizes, procuradores e advogados, praticamente “invadiram” o Congresso Nacional para esclarecer aos congressistas o que aquelas idéias representavam. De todo modo, o apoio advindo da nova cúpula do Poder Judiciário trabalhista foi decisivo para o sucesso do movimento, que resultou, como já dito, na retirada de pauta da votação do projeto de alteração do artigo 618.

A participação dessas entidades, juntamente com o Tribunal Superior do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho, centrais sindicais (CUT, CGT, SDS e Força Sindical) e confederações patronais (CNI, CNC, CNT, CNF e CNA), foi, igualmente, importante para a assinatura de termo de

---

<sup>1</sup>. E não se fala em patrocínio em sentido figurado, pois o Governo federal gastou enorme quantia em campanha publicitária, que circulou na televisão e em jornais de todo o país, para formar o convencimento popular da necessidade de desregular o direito do trabalho. Isto motivou, aliás, iniciativa, digna de aplausos, dos Presidentes da ANAMATRA e ABRAT, respectivamente, Hugo Cavalcanti Melo Filho e Luís Carlos Moro, no sentido de moverem Ação Popular em face do Governo Federal, pleiteando a restituição aos cofres públicos do dinheiro gasto, abusivamente, em tal campanha.

cooperação com a finalidade de aprimorar e fiscalizar o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, do qual resultou, como já dito, a elaboração de uma Portaria Ministerial, a de n. 264, de 05 de junho de 2002.

Por esta Portaria estabeleceu-se um sistema de fiscalização sobre a constituição e atuação das comissões de conciliação prévia, buscando impedir o desrespeito às questões de ordem pública que envolvem as relações de trabalho, em especial o FGTS e as contribuições sociais, assim como o respeito ao prazo para pagamento das verbas rescisórias, requerendo a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477, da CLT, para que as comissões não fossem utilizadas como órgãos homologadores de verbas rescisórias pagas, com efeito de liberar o empregador de demais débitos trabalhistas.

Mas, esta Portaria, por não ter criado nenhuma pena para as comissões que cometem abusos continuou sendo alvo de crítica do Ministro Fausto, que, mantendo a preocupação com a efetivação dos direitos trabalhistas, destacou, durante a solenidade de assinatura do termo de cooperação, que “Infelizmente a forma de atuação das comissões de conciliação foi deturpada, e o órgão transformado numa máquina de extorquir dinheiro do trabalhador. Se, após a edição da portaria, as comissões continuarem a funcionar de forma irregular, a melhor solução me parece ser a de fechá-las”.

Outro importante ato praticado pelo TST, que alterou significativamente a postura do Judiciário trabalhista frente aos créditos trabalhistas que ela mesma constitui, foi o acordo firmado, em 30 de maio, com o Banco Central (BACEN-JUD), pelo qual se conferiu aos juízes do trabalho a possibilidade de efetuarem penhora “on line”.

Por este sistema informatizado, com ligação direta das Varas com o Banco Central, os juízes de primeiro grau (ato indelegável) podem encaminhar, por correio eletrônico, pedido de informações ao Banco Central sobre a existência de quantia específica (determinada pelo valor da execução) em contas-correntes do executado, determinando, desde já, o bloqueio da referida quantia.

A polêmica em torno da medida foi afastada com o simples reconhecimento de que a penhora em questão, embora tenha este nome moderno de penhora “on line”, nada mais é que penhora em dinheiro, e que o bloqueio pelo juiz de quantia na conta-corrente do executado não representa nenhum tipo de quebra de sigilo bancário, na medida em que o juiz não tem acesso aos lançamentos da conta; apenas toma

ciência de que na conta existe uma quantia equivalente àquela do crédito trabalhista e determina o seu bloqueio. Como explica o Vice-Presidente do TST, Dr. Vantuil Abdala, “o **convênio** não permite a quebra de sigilo bancário de nenhum usuário do sistema financeiro, nem mesmo das partes em litígio. Conforme observado anteriormente, as ordens judiciais dirigidas às entidades bancárias restringir-se-ão aos valores necessários à satisfação dos débitos da empresa executada, sendo vedado aos magistrados incursionar nas contas bancárias para obter informações que não importem para o desfecho da execução, pois, nesse caso, estar-se-ia violando os incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, que asseguram o direito à intimidade e à vida privada, bem como a inviolabilidade do sigilo de dados”.

Esta nova preocupação da cúpula do Judiciário trabalhista com a efetivação das execuções foi, aliás, consagrada em emocionado pronunciamento do Corregedor-geral da Justiça do Trabalho, Dr. Ronaldo Lopes Leal, no XVIII Encontro Anual de Magistrados do Trabalho da 2ª. Região, organizado pela AMATRA II, nos dias 17 a 19 de outubro de 2002, no Guarujá/SP. Falando a juízes, o Corregedor, expressamente, solicitou a todos que fossem mais audaciosos na fase de execução, para que os créditos trabalhistas, declarados judicialmente, fossem, concretamente, satisfeitos, cumprindo-se, assim, a tão almejada realização de justiça.

No mês de agosto, o TST iniciou uma defesa pública da necessidade de implementação de ações para eliminar o trabalho escravo no Brasil. Disse o Ministro Fausto: “É preciso também cadeia para essa gente, sem habeas-corpus e sem redução de pena; é preciso que essa prática seja considerada crime de lesa-humanidade”.

A bem da verdade, uma reação contra o trabalho escravo no Brasil, teve início quando a OIT, solicitou ao Brasil, que tomasse providências concretas a respeito, e a própria manifestação da OIT foi impulsionada por um ofício que lhe fora expedido pela Comissão Nacional de Direitos Sociais, órgão ligado ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, após minucioso, importante e belíssimo parecer elaborado, em 12 de novembro de 2001, pelo relator do processo que fora instaurado (CNDS n. 13/2001), o Dr. Luís Carlos Moro.

A partir da participação da OIT e do TST, várias medidas foram tomadas neste sentido, desde a criação de uma Vara itinerante no Pará, até o envio de uma PEC (Projeto de Emenda à Constituição), de autoria do Senador Ademir Andrade (PSB-

PA), ao Congresso Nacional, prevendo a possibilidade de expropriação, para reforma agrária, das terras onde for identificada a utilização de trabalho escravo.

Nesta luta contra o trabalho escravo, destaca-se recente sentença proferida pelo juiz Jorge Vieira, da Vara do Trabalho de Parauapebas (PA). Pela primeira vez, um fazendeiro foi condenado, em ação civil pública, a pagar uma indenização (valor R\$60.000,00) por utilização de trabalho escravo.

Como se vê, essa redescoberta da vocação social e humana do direito do trabalho, ainda que impulsionada por razões de ordem política, dada a expectativa da eleição do candidato Lula, que acabou se concretizando, provocou uma virada de página nas discussões em torno da própria função do direito do trabalho, que já tem provocado até mesmo algumas mudanças na jurisprudência trabalhista.

É verdade que nem tudo são flores, visto que o mesmo TST, que muito contribuiu para esta reviravolta, defende a introdução da súmula vinculante em nosso ordenamento jurídico, um instituto que, a pretexto de trazer maior rapidez aos julgamentos e auxiliar na segurança jurídica, interfere, negativamente, na livre atuação dos juízes e na construção democrática do direito; e os assessores do novo Presidente andam propondo por aí, embora não oficialmente, uma redução sensível dos artigos da CLT (coisa de 05 artigos), sem qualquer base lógica ou científica, para a proposição.

De qualquer modo, a situação em que se encontra o direito do trabalho ao final do ano 2002 é extremamente empolgante para todos que são umbilicalmente ligados ao direito social, renovando-se, assim, a esperança de que em 2003 outros velhos problemas das relações de trabalho no Brasil, a começar pelo mais grave, que é o da instabilidade no emprego, sejam enfrentados e solucionados, bastando para isto, quero crer, que se mantenham acesas as chamas da vontade e da indignação.

São Paulo, 16 de dezembro de 2002.